



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299701**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500068-95.2024.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante ANA CAROLINA INÁCIO ROSA e Interessada THAYNARA MAGALHAES SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1500068-95.2024.8.26.0142/50000**

**Embargante: Ana Carolina Inácio Rosa**

**Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 7893**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no acórdão. Vícios inexistentes. Indevido caráter infringente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matérias já apreciadas no recurso de apelação. Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ana Carolina Inácio Rosa**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 208/215, dos autos principais, que por votação unânime, julgou prejudicada a preliminar, e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Assistente de Acusação Thaynara Magalhães Santos, para condenar a embargante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos moldes a serem estabelecidos pelo Juízo da execução. A embargante ainda foi condenada ao pagamento do valor de 01 (um) salário mínimo em favor da vítima, a título de indenização por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Alega, a embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição, pois não existiriam provas da materialidade e autoria suficientes para condená-la pelo crime de injúria racial. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, *“com a consequente manutenção da absolvição da Ré ora embargante”* (fls. 01/04).

**É o relatório.**

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza, no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, a parte deve valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, que assim consignou (fls. 212/214 dos autos principais):

*“(...) A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03) e na prova oral coligida. A autoria também é inconteste. (...) Respeitado o entendimento diverso, as provas coligidas aos autos são suficientes a comprovarem a materialidade e a autoria do delito de injúria racial descrito na denúncia. O crime de injúria racial tipifica-se com a ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pelos relatos da vítima e da testemunha Luiz Fernando restou comprovado que a acusada passou em frente à residência da ofendida e a injuriou em razão de sua raça, chamando-a de “preta, macaca, vagabunda, cabelo de corda”. A animosidade existente entre as partes e a testemunha Luiz Fernando, ex-namorado da acusada e atual companheiro da vítima, que chegou a ser preso pelo suposto cometimento do crime de descumprimento de medida protetiva, não*

*descaracteriza o dolo específico, consistente no ânimo de ofender a honra subjetiva da ofendida, insultando-a com xingamentos preconceituosos relacionados à sua cor. Saliento que consoante afirmado pela Promotora de Justiça durante a instrução probatória, o inquérito policial referente a esse fato foi arquivado. Ademais, o crime foi praticado pela ré contra a vítima, e não contra Luiz Fernando. A alegação da acusada, de que não injuriou a vítima, não restou comprovada por nenhum elemento de prova, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Segundo consta, ela estaria acompanhada de sua mãe. Entretanto, arrolou testemunha que não presenciou os fatos, limitando-se a tecer comentários sobre o suposto descumprimento de medida protetiva por Luiz Fernando. Portanto, em que pese a animosidade prévia existente entre as partes, há provas suficientes da prática do crime previsto no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, de modo que a condenação é de rigor (...)"*

Como se verifica, ao contrário do alegado pela defesa, não há qualquer contradição no v. acórdão, tendo sido apreciadas fundamentadamente as teses apresentadas por ambas as partes, nas razões e contrarrazões recursais.

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Destaco que não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Inexistente o vício alegado, ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

*Ex positis*, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**